

Parecer nº 88/IEF/URFBIO METRO - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0006336/2025-36

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Mengley Pedro Leal	CPF/CNPJ: 003.943.466-45	
Endereço: Rua Flor de Cerejeira, 07	Bairro: Capitão Eduardo	
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 31.998-590
Telefone: (31) 98817-3576	E-mail: ricarbeneuler@yahoo.com.br / mengleyleal@yahoo.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Gaia Pataquinha ou Ferraz	Área Total (ha): 2,1389
Registro nº: 28478 Livro: 2 Folha: 2 Comarca: Sabará	Município/UF: Sabará/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3156700-B30C.6C39.E446.44DD.92ED.687E.B05E.A550	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,3181	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,3181	ha	23 k	632068.47 m E	7797080.57 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de residência unifamiliar	0,3136

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica/Cerrado	FESD/Stricto Senso	Inicial	0,3181

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha floresta	Nativa	2,40	m ³

1. HISTÓRICO

- Formalização/aceite do processo: 24/02/2025
- Publicação de entrada: 01/03/2025
- Solicitação de informações complementares: 15/03/2025
- Pedido de prorrogação: 09/06/2025
- Atendimento do pedido de prorrogação: 13/06/2025
- Resposta de informações complementares: 17/09/2025
- Vistoria: 08/05/2025
- Emissão do parecer técnico: 28/10/2025

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 0,3181ha, localizado no município de Sabará -

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel Rural:

A atividade pretendida visa a construção de uma casa residencial no terreno rural medindo 2,1389ha, situado no lugar denominado Gaia, Pataquinha ou Ferraz, no município de Sabará. O imóvel foi adquirido pelo Sr. Mengley conforme escritura pública de compra e venda, Livro 292, Folha 153, Comarca de Sabará, averbado em 21/06/2021, conforme documento SEI 108137055.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Conforme Lei 12.651/2012 em seu Capítulo VI, Art. 29, §3º, que versa sobre a criação e inscrição no CAR:

"Art. 29 - É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento."

"§ 3º - A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo."

Ainda de acordo com o Decreto 47.749/2019:

"Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas."

Em 24/06/2021 procedeu a AV-3 - 28478 - Prot. 59.636, referente ao CAR: MG-3156700-B30C.6C39.E446.44DD.92ED.687E.B05E.A550, em data de 22/05/2021, arquivado em cartório, para constar que do imóvel fica reservado uma área de 0,4515ha referente à Reserva Legal. A análise do cadastro em andamento, sendo que já foi realizada uma primeira análise e enviada para retificação, e retornada para reanálise por atendimento de notificação.

Como a Reserva Lega está averbada, fica pendente a aprovação por este órgão. Em consulta ao CAR 2.0, a partir da análise automática, verificou-se que o cadastro não possui inconsistências. Tal resultado se deu tendo em vista que a área do imóvel é menor que 1ha, portanto, não detectável na análise automática. Entretanto, conforme análise individualizada constatou-se que o cadastro possui inconsistências referente à cobertura do solo, pois os arquivos vetoriais declarados não estão em concordância com a base de dados do SICAR.

Além disso, ocorre inconsistência referente à áreas fora da Reserva Legal, configurando desmate após 2008. Este por sua vez pode estar relacionado ao desmate ocorrido em 2024, que ocasionou a lavratura do auto de infração No. 330605/2024, documento SEI 121240389, ficando condicionado a recomposição das áreas indicada na análise, conforme alternativas, métodos e regras estabelecidas na Lei nº 12.651/2012 e sua regulamentação.

Considerando a aprovação da localização da Reserva Legal do imóvel, o Art. 88 do Decreto 47.749/2019, que diz:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

A localização da Reserva Legal do imóvel atende os requisitos legais do Art. 26 da Lei 20.922/2013 para que sua localização seja aprovada, mesmo com as inconsistências apresentadas, observando que as áreas estão fora da Reserva Legal. Fica pendente a homologação do CAR até que se cumpra as condicionantes para compensação e/ou recomposição das áreas de remanescentes de vegetação nativa suprimidas após 22/07/08.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção é requerida pelo Sr. Mengley Pedro Leal, CPF sob o n.º 003.943.466-45, que tem como finalidade a construção de uma residência unifamiliar. A área alvo da intervenção está inserida numa zona de transição entre Cerrado Stricto Senso e Floresta Estacional Semidecidual, do Bioma Mata Atlântica, conforme PIA (121240380).



Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23138838

Taxa de Expediente: valor R\$691,38, pagamento realizado em 20/02/2025(supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo).

Taxa Florestal: valor R\$2,50, pagamento realizado em 20/02/2025.

Taxa de Reposição: valor R\$9,50, pagamento realizado em 20/02/2025.

O produto/sub-produto vegetal oriundo da supressão, será utilizado para uso interno no imóvel ou empreendimento, conforme requerimento SEI 108137052.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma MapBiomias e IDE SISEMA, instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, as principais características da propriedade em questão são:

Bioma: Mata Atlântica

Fitofisionomia transição: Floresta Estacional Semidecidual Montana e Cerrado Stricto Senso

Vulnerabilidade natural: Alta (96%) e média (4%)

Áreas de influência de cavidades: não inserida

Ocorrência de Cavidades (CECAV): Médio

Prioridade para conservação da flora: Alta

Prioridade para conservação Biodiversitas: Especial

Reserva da Biosfera da Mata Atlântica: não inserida

Unidade de conservação: não inserida

Zona de amortecimento: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço

Áreas indígenas ou quilombolas: não inserida

Corredores ecológico: não inserida

4.2 Licenciamento do empreendimento:

A atividade desenvolvida não encontra-se relacionada na Listagem de Atividades do Anexo Único da DN Copam 217/2017.

Modalidade de licenciamento: () Não – Passível | () LAS/Cadastro | () LAS/RAS | () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD | () Licenciamento Municipal

4.3 Vistoria:

Foi realizada no dia 08/05/2025. Estiveram presentes, além deste parecerista, o proprietário do imóvel, Sr. Mengley e o consultor Ricarbene Euler Francisco.

Constatou-se a abertura de valas para implantação de sistema de drenagem pluvial. Na área diretamente afetada por esta intervenção, não foi verificada a supressão de vegetação. Entretanto, no fundo do terreno, foi observada uma área com desmatamento, cujo auto de infração nº 330605/2024 já havia sido lavrado em 2024. Conforme verificado, não houve a recuperação da área, descumprindo assim o termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público. O solo permanece exposto (desnudo) e sem indícios de regeneração natural da vegetação. Esta condição gera um risco ambiental iminente, pois, no período chuvoso, favorece a erosão e o carreamento de sedimentos para a Área de Preservação Permanente (APP) adjacente. Por fim, ressalta-se que as obras de drenagem mencionadas encontram-se judicialmente embargadas e também constituem objeto do citado auto de infração.





5. ANÁLISE TÉCNICA

Solicitação de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (0,3181) para construção de uma residência unifamiliar. O local está inserido no Bioma Mata Atlântica, em área de transição com Cerrado, portanto, aplica-se a Lei da Mata Atlântica.

Em 28/02/2024 foi lavrado um auto de infração (SISEMA nº 330605/2024) em desfavor do Sr. Mengley por promover intervenções ambientais no local, com uso de máquina para viabilizar um platô, o que acarretou a suspensão de atividades que impliquem exploração de vegetação natural na área alvo de atuação. Em 04/09/2024, foi realizada uma audiência em que o requerente se compromete a regularizar todos os quesitos propostos pelo MP, conforme documentação SEI 121240389.

Conforme disposto no Art. 13 e em seu § 1º, do Decreto 47.749/2019, diz que a obtenção de nova autorização ou a continuidade de processos administrativos está condicionada à comprovação de regularidade fiscal relativa a sanções administrativas. O Art. 12 do referido Decreto estabelece a vedação à análise e ao deferimento de quaisquer solicitações enquanto persistir o embargo sobre a área.

Considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação dos documentos relativos ao cumprimento do acordo com o MP para dar andamento ao processo.

Considerando que a instrução processual é desprovida dos documentos necessários à comprovação da regularidade, quais sejam, a cópia integral do auto de infração, o comprovante de quitação da autuação ou, alternativamente, a comprovação de parcelamento ou depósito do valor.

Considerando que a área em questão mantém-se sob embargo, aplica-se impedimento legal para a concessão de novas intervenções ambientais. Assim, observados quesitos técnicos e legais, verificamos existência de óbices ao pleito do requerente, razão pela qual opinamos pelo indeferimento do Processo em questão.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de solicitação de pedido de intervenção ambiental corretiva referente ao imóvel/empreendimento localizado na Rua Flor de Cerejeira, 07 – Capitão Eduardo – Sabará/MG, onde foi lavrado Auto de Infração nº. 330605/2024 e aplicada a sanção de Multa e Embargo de Atividades/Área.

Constata-se que os autos contêm apenas a cópia do auto de infração e do termo de transação penal, não havendo comprovação de quitação da autuação, tampouco de eventual parcelamento ou depósito do valor correspondente.

Destacando que a área objeto da intervenção/atividade permanece sob a sanção de Embargo.

A análise do pedido deve observar rigorosamente as exigências previstas no Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que "Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais".

As pendências apresentadas pelo interessado configuram óbice expresso ao deferimento de qualquer pleito, conforme os seguintes dispositivos do Decreto nº 47.749/2019:

1. Impedimento por Sanção de Multa (Art. 13, § 1º, do Decreto 47.749/2019):

O Art. 13 e seu § 1º estabelecem a obrigatoriedade de comprovação da regularidade fiscal em relação às sanções administrativas, a fim de obter nova autorização ou dar prosseguimento a processos administrativos:

"Art. 13 – O infrator deverá comprovar, alternativamente, em relação às sanções administrativas aplicadas: I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração; II – interposição de recurso administrativo com depósito do valor da multa em conta remunerada específica, com cláusula de atualização monetária; ou III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração."

Uma vez que o infrator não comprovou o recolhimento, depósito ou parcelamento da multa, o requisito legal estabelecido no art. 13 não foi atendido.

Ressaltando que o auto de infração nº. 330605/2024 foi encaminhado para inscrição em dívida ativa em 11 de junho de 2024, aos cuidados da Advocacia Geral do Estado – AGE.

2. Impedimento por Sanção de Embargo (Art. 12 do Decreto 47.749/2019):

O Art. 12 do referido Decreto veda a análise e o deferimento de solicitações enquanto a área estiver embargada:

"Art. 12 – As intervenções ambientais requeridas serão indeferidas quando o empreendimento, atividade ou uso do solo estiverem embargados, por infração ambiental, até que seja comprovada a cessação da situação de embargo e a regularização da intervenção ou atividade."

Considerando que a área objeto do pedido permanece embargada, há vedação legal expressa para qualquer deliberação favorável.

Com base nas informações apresentadas e na expressa vedação legal contida no Decreto Estadual nº 47.749/2019:

O descumprimento do Art. 13, § 1º, impede a tramitação do processo até que o infrator comprove a quitação ou regularização da penalidade de multa.

A manutenção da sanção de Embargo sobre a área, nos termos do Art. 12, obriga esta autoridade a indeferir a solicitação.

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo interessado, devendo o mesmo ser cientificado de que a análise da matéria pleiteada somente será retomada após a comprovação da:

- Cessação da situação de embargo com a apresentação de estudos que comprovem a possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional e recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente; e
- Comprovação da regularidade em relação à multa aplicada (pagamento integral, parcelamento ou depósito).

7. CONCLUSÃO

Considerando a análise das informações apresentadas, e ainda a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO, a saber, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 0,3181ha, com finalidade A construção de uma residência unifamiliar, município de Sabará - MG.

Após realização do controle processual, este parecer único deverá ser submetido à apreciação da Supervisão Regional para deliberação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 - Compensação por supressão em Mata Atlântica:

Não se aplica

8.2 - Compensação por supressão de espécies ameaçadas por lei:

Não se aplica

8.3 - Compensação por supressão de espécies protegidas por lei:

Não se aplica

8.4 - Compensação por Intervenção em APP:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme Art. 78º, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

O documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

ITEM	DESCRÍÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO*
1	XXXXX	XXXX

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Wederson Nunes de Oliveira

MASP: 1597361-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Fernanda Antunes Mota

Masp: 1153124-1



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Antunes Mota, Coordenadora**, em 28/10/2025, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wederson Nunes de Oliveira, Servidor**, em 28/10/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125749812** e o código CRC **ACA435D6**.